



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001347-43.2014.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Manoel Severino da Silva Filho

ADVOGADO(A): Helcio Stalin Gomes Ribeiro

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL PROVENIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO DE OFENSA FÍSICA – PALAVRA DA VÍTIMA – FORÇA PROBANTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não há que se falar em atipicidade do fato ou inexistência do crime, quando a materialidade do delito está sobejamente demonstrada nas provas coligidas aos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Manoel Severino da Silva Filho**, em face da sentença das fls. 72/75, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa, Dr. Anderley Ferreira Marques, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime de lesão corporal cometida no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), aplicando uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção no regime aberto, a qual ficará suspensa pelo prazo de dois anos, desde que atendidas as**

condições impostas, nos termos do art. 77, III do CP.

Narra a denúncia, também oferecida em face de Maria Zenaide Alexandre, que:

“(…) no dia 27 de janeiro de 2014, aproximadamente às 6h30, em uma residência localizada no Núcleo I, nesta cidade, o primeiro denunciado, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, a vítima Flávia Ramos da Silva, causando-lhe lesões, e a segunda denunciada ameaçou, através de palavras, de praticar contra aquela mal injusto e grave.

Sobressai dos autos que o primeiro denunciado e a vítima conviveram maritalmente por pouco mais de um ano, tendo o relacionamento chegado ao fim. No dia dos fatos, o acusado foi à casa da vítima para entregar-lhe umas frutas e tentou manter relações sexuais com ela, contudo, ante sua negativa, o investigado passou a agredi-la fisicamente com socos e tapas no rosto, causando-lhe ferimento e edema na porção posterior da orelha esquerda, conforme consta no laudo de f. 05.”

Em suas razões recursais, fls. 79/81, alega o apelante que as provas são frágeis para firmar um édito condenatório, pois o laudo pericial corrobora sua versão de que a vítima provocou as lesões para incriminá-lo e as testemunhas não presenciaram o fato. Requer, ao final sua absolvição das acusações.

Nas contrarrazões das fls. 83/88, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, por meio de seu ilustra Procurador Dr. José Roseno Neto, no seu parecer das fls.94/97, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e ausentes questões preliminares passo ao exame do mérito do recurso.

Busca o apelante reverter sua condenação pelo crime de lesão corporal, sob a alegação de que as provas produzidas nos autos são frágeis e controversas, especialmente o depoimento da vítima.

Não obstante, as provas encartadas aos autos conduzem à certeza quanto à materialidade e autoria delitivas, é dizer, a acusação concluiu o seu mister quanto à comprovação da existência do delito, como passo a demonstrar.

Primeiramente, faz-se imperioso registrar que o crime, como sói acontecer no âmbito das relações familiares e domésticas, aconteceu longe dos olhos de expectadores, testemunhas oculares, razão pela qual a palavra da vítima, quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, assume especial relevância, conforme vêm decidindo nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal.

2. **No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.**

3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVÔ, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 694813 AgR, Relator(a): Min. LUIZ

Nesse contexto, vejamos o que declarou a **vítima Flávia Ramos da Silva**, ouvida pela autoridade policial, fl. 07, e que não pôde ser ouvida em juízo por estar residindo em Recife/PE, em local desconhecido, fl.61:

“Que convivei maritalmente coma pessoa de MANOEL SEVERINO DA SILVA durante um ano e dois meses, sendo que há cerca de uma semana rompeu o relacionamento e se separou dele; que hoje (27.01.14), por volta das 06:30 horas, MANOEL chegou à casa da declarante dizendo que estava ali para deixar algumas frutas para os filhos da declarante; que a declarante afirma que disse para MANOEL que não queria mais nada dele, pois não iria mais voltar para ele e nem dar esperança a ele; que MANOEL chamou a declarante para manter relação sexual e como a declarante disse que não queria, MANOEL deu um soco no rosto da declarante, derrubou-a na cama e continuou agredindo a declarante, desferindo tapas no rosto da declarante; que, em virtude do ocorrido, a declarante passou a gritar pedindo socorro, foi quando MANOEL saiu do local correndo, fato este presenciado por FRANCISCA, vizinha da declarante (...)”.

A testemunha referida **Francisca Izaura da Silva Cardoso**, foi ouvida em juízo, conforme depoimento de fl. 43 (mídia audiovisual):

“Que conhece o réu e a vítima; que não presenciou os fatos, mas estava deitada, quando ouviu uma conversa alta; que levantou-se da cama para fazer café e, após o desjejum, viu a vítima na rua, falando que Manoel a havia agredido, pegando com força em seu pescoço e querendo transar com ela à força; que não chegou a ver as marcas no pescoço(...)”.

Além dela, a filha menor da vítima, E. R. da S. foi ouvida na delegacia, fl.10, prestando os seguintes esclarecimentos:

“Que no dia do fato estava em casa com sua mãe, no Núcleo I, quando por volta das 06:30 horas, chegou o ex-companheiro de sua mãe, o Sr. Manoel, trazendo umas frutas e perguntou a sua mãe se poderia entrar, o que foi aceito; Que afirma que sua mãe aceitou as frutas e depois deu uma entrada no quarto e o Sr. Manoel lhe acompanhou e perguntou se ela queria voltar para ele e sua mãe falou que não queria mais viver com ele e nesta hora, Manoel lhe agarrou e derrubou sua mãe em cima da cama e começou a lhe dar murros e tapas na cara, ficando em cima dela e o tempo todo se perguntando se sua mãe queria ficar com ele; que sua mãe ficou gritando e Manoel lhe soltou e saiu correndo; que Manoel não chegou a tirar as roupas de sua mãe, mas ficou em cima dela na cama (...)”.

O réu negou peremptoriamente as acusações, revertendo os fatos em seu favor, como se as agressões partissem da vítima e os ferimentos tivessem sido por ela causados, contudo não apresentou qualquer prova que atestasse a veracidade das suas declarações. A testemunha Manoel André de Lira, que trouxe em sua defesa,

apenas ouviu dizer acerca de uma briga entre o casal, não sabendo precisar quem a teria iniciado

Quanto ao exame de corpo de delito, este aponta a existência de lesões físicas causadas pelo meio *pancada*, causando ferimento e edema na porção posterior da orelha, fl. 05. Não vejo como tal prova possa confirmar a versão trazida pelo réu, de que a vítima tenha ocasionado tais ferimentos em si própria, pois não há nada nos autos que conduza para tal conclusão. Com efeito, os depoimentos testemunhais conduzem à conclusão de que a agressão foi cometida pelo apelante contra a vítima, porquanto esta se recusara a reatar o relacionamento com o mesmo. Destaque-se que não há qualquer contradição na prova testemunhal, sequer nas declarações da vítima, que possam tornar questionável a versão trazida pela acusação aos autos.

Irretocável, portanto, a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, officie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expedição da guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator